

Recurso Administrativo

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 31.552.803/0001-82, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar este Recurso Administrativo, em face da decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico N° 90070/2024 (SRP), cujo objeto é o Registro de Preço para a eventual aquisição de proteína animal (carne) para atendimento dos projetos e programas vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, que declarou a empresa J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 49.735.708/0001-80, como vencedora do certame para os itens 4, 5, 8, 10 e 12, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1. Não conformidade com os requisitos de rotulagem - Itens 4, 5, 8 e 10.

A empresa JL FILHO ofertou os itens 4, 5, 8 e 10 com a marca Açougue Primavera, porém, ao realizarmos uma cotação no comércio referente a esses itens, constatamos que os produtos não atendem aos requisitos mínimos de rotulagem exigidos no edital. Especificamente, a falta de rotulagem adequada impossibilita o cumprimento das exigências estabelecidas para a comercialização de carnes embaladas, que são:

Cada peça embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, **rotuladas**, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade.

A rotulagem adequada de produtos cárneos deve seguir as normas estabelecidas pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), garantindo a segurança alimentar e as informações precisas para o consumidor, conforme os requisitos detalhados abaixo:

Rotulagem

A rotulagem da carne deve seguir as normas estabelecidas pelo MAPA e ANVISA, contendo informações obrigatórias, como:

- **Nome do produto:** De forma clara e precisa.
- **Informações nutricionais:** Segundo a legislação vigente de rotulagem de alimentos.
- **Peso líquido:** Informado em gramas ou quilos.
- **Data de fabricação e validade:** Em destaque, de forma legível.
- **Número do registro no SIF/SIE/SIM:** Conforme o tipo de inspeção.
- **Lote:** Número que identifique o produto para rastreabilidade.
- **Armazenamento e preparo:** Instruções sobre como armazenar e em alguns casos como preparar adequadamente o produto.
- **Origem:** Identificação do local de processamento da carne.

- **Informações sanitárias:** Conforme exigência para carnes.

A falta de conformidade com esses requisitos impossibilitou nossa empresa de ofertar produtos da marca Açougue Primavera, uma vez que COTAMOS E VERIFICAMOS que os itens não preenchiam as exigências mínimas para rotulagem conforme a legislação vigente. Os produtos ofertados pela empresa JL FILHO, portanto, não atendem aos padrões estabelecidos no edital, e sua proposta deve ser desclassificada.

Abaixo como é comercializado os produtos do AÇOUGUE PRIMAVERA:



Patinho



Alcatra



Paleta

Não adentraremos a esfera do preço ofertado e do preço de compra junto ao Açougue primavera, tão somente para fins de rotulação, as imagens acima.

2. Item 12 – Não conformidade da marca ofertada.

Para o item 12, a empresa JL FILHO ofertou produtos da marca Bonasa. No entanto, a solicitação deste item exigiu que fosse fornecido coxa e sobrecoxa com dorso, enquanto a marca Bonasa não comercializa este produto com dorso, apenas sem o dorso. Dessa forma, o produto ofertado não atende às especificações exigidas no edital, o que também torna sua proposta para este item inadequada e sujeita à desclassificação.

3. Da necessidade de diligências para os itens ofertados pelas empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.1 Da empresa FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA.

Nos termos do **art. 113** da Lei 14.133/2021, o pregoeiro ou a comissão de licitação poderá realizar diligências com o objetivo de esclarecer dúvidas ou verificar a autenticidade de informações, documentos ou características dos produtos ofertados. O artigo estabelece:

Art. 113 - "A autoridade competente para a homologação do resultado da licitação poderá, de ofício ou mediante provocação, realizar diligências para esclarecimento ou complementação de instrução do processo, inclusive para verificar a regularidade de constituição, funcionamento, solvência e compatibilidade de habilitação e proposta de licitantes, garantida a celeridade do procedimento licitatório e assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Assim, o objetivo deste pedido é solicitar a realização de diligência para que se apurem, com maior rigor, o atendimento dos produtos, dito isso, que sejam enviado os rótulos dos itens 2,6 e 7, para análise de conformidade. OUTRO FATOR É QUE O registro SIE para produtos artesanais é voltado para apoiar pequenos produtores, com foco na segurança alimentar e preservação da tradição, e não na industrialização com lote específico de carne para participação em licitação.

3.2 Da empresa NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Empresa apresentou **atestados de capacidade técnica** relacionados à comercialização de **gêneros alimentícios em geral**. No entanto, o objeto desta licitação refere-se especificamente à **aquisição de proteínas de origem animal** (carnes), que exigem **expertise especializada** para manuseio, transporte e armazenamento, de acordo com normas sanitárias e de segurança alimentar. Frisa-se que o município de Marabá (SEASPAC), licita gêneros alimentícios em certame distinto ao de proteínas.

A comercialização de proteínas de origem animal (carne) requer condições e equipamentos específicos, como:

- **Câmaras frias** para armazenamento em temperaturas adequadas;
- **Caminhões refrigerados** para transporte, garantindo que a carne permaneça em condições seguras de consumo; Exigência da vigilância municipal, estadual e nacional.
- **Manuseio adequado**, de acordo com as normas estabelecidas pelo **MAPA** e pelas autoridades sanitárias.

Assim, é necessário que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovem experiência específica na **comercialização e entrega de produtos cárneos**, e não apenas de gêneros alimentícios em geral. Dada a complexidade e a natureza diferenciada do objeto da licitação, a qualificação técnica exigida deve **refletir a capacidade de atender ao fornecimento de carne**, conforme o estabelecido no edital.

Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a qualificação técnica deve estar **estritamente vinculada ao objeto do certame**. A apresentação de atestados genéricos que não correspondem à especificidade do objeto da licitação não é suficiente para demonstrar capacidade técnica.

Um exemplo relevante é o **Acórdão TCU 1.587/2005 - Plenário**, que esclarece:

“Atestados genéricos de prestação de serviços que não guardam pertinência direta com o objeto da licitação não podem ser aceitos para fins de comprovação de qualificação técnica. A qualificação técnica deve refletir a real capacidade do licitante de executar o objeto específico da licitação.”

Além disso, o **Acórdão TCU 1.023/2012 - Plenário** reforça:

“A comprovação de qualificação técnica deve estar diretamente ligada à natureza do objeto licitado, especialmente quando se trata de produtos ou serviços que exigem condições especiais de execução.”

Com base nesses precedentes, é claro que a apresentação de atestados relacionados a gêneros alimentícios em geral **não supre a exigência de qualificação técnica para fornecimento de proteínas de origem animal**. A expertise exigida para o fornecimento de carne é diferenciada e deve ser comprovada por meio de atestados específicos. Logo solicitamos a comprovação dos atendimentos dos atestados apresentados, assim como a desconsideração dos atestados de gêneros alimentícios.

4. Conclusão e Pedido.

Diante do exposto, requeremos que seja revisada a decisão que declarou a empresa JL FILHO como vencedora para os itens 4, 5, 8, 10 e 12, tendo em vista a não conformidade dos produtos ofertados com as exigências de rotulagem e especificações do edital.

Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de desclassificar a proposta da empresa JL FILHO para os referidos itens, por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos pelo certame, assim como sejam efetuadas as diligências das empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA com o fito de manter a segurança da contratação para os demais itens.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marabá- PA 24/09/2024.

JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 31.552.803/0001-82

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	050505172.0000142024-15
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº	90070/2024-CPL/PMM
TIPO	Menor preço por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO	Registro de preço para a eventual aquisição de proteína animal (carne) para atendimento dos projetos e programas vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC
NÚMERO DA UASG	927495
RECORRENTE	JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA
RECORRIDAS	J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA**, CNPJ sob o nº 31.552.803/0001-82, contra o julgamento que habilitou a licitante J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.735.708/0001-80, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata, no prazo mínimo de 10 minutos, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada aceita a proposta comercial, conforme dispõe o art. 165, § 1º, I, da Lei Federal N.º 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Item 8, 8.3.2, do Edital:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (destaque nosso)

Edital PE 90070/2024

8. DOS RECURSOS

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

A manifestação da Intenção de Recurso da habilitação foi registrada dia 19/09/2024, às 17:34, após a habilitação; a fase recursal foi definida para o período de 20/09/2024 a 24/09/2024; as razões recursais foram inseridas no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br/> no dia 24/09/2024, às 23:50:07, portanto, dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, impõe-se contra a decisão da pregoeira que habilitou a licitante J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que considerou a ausência da comprovação da não exequibilidade da proposta de preço, apresentando as seguintes razões:

I – DAS RAZÕES

Não conformidade com os requisitos de rotulagem - Itens 4, 5, 8 e 10:

A empresa JL FILHO ofertou os itens 4, 5, 8 e 10 com a marca Açogue Primavera, porém, ao realizarmos uma cotação no comércio referente a esses itens, constatamos que os produtos não atendem aos requisitos mínimos de rotulagem exigidos no edital. Especificamente, a falta de rotulagem adequada impossibilita o cumprimento das

exigências estabelecidas para a comercialização de carnes embaladas, que são:

Cada peça embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade.

A rotulagem adequada de produtos cárneos deve seguir as normas estabelecidas pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), garantindo a segurança alimentar e as informações precisas para o consumidor, conforme os requisitos detalhados abaixo:

Rotulagem

A rotulagem da carne deve seguir as normas estabelecidas pelo MAPA e ANVISA, contendo informações obrigatórias, como:

- Nome do produto: De forma clara e precisa.
- Informações nutricionais: Segundo a legislação vigente de rotulagem de alimentos.
- Peso líquido: Informado em gramas ou quilos.
- Data de fabricação e validade: Em destaque, de forma legível.
- Número do registro no SIF/SIE/SIM: Conforme o tipo de inspeção.
- Lote: Número que identifique o produto para rastreabilidade.
- Armazenamento e preparo: Instruções sobre como armazenar e em alguns casos como preparar adequadamente o produto.
- Origem: Identificação do local de processamento da carne.
- Informações sanitárias: Conforme exigência para carnes.

A falta de conformidade com esses requisitos impossibilitou nossa empresa de ofertar produtos da marca Açougue Primavera, uma vez que COTAMOS E VERIFICAMOS que os itens não preenchiam as exigências mínimas para rotulagem conforme a legislação vigente. Os produtos ofertados pela empresa JL FILHO, portanto, não atendem aos padrões estabelecidos no edital, e sua proposta deve ser desclassificada.

Abaixo como é comercializado os produtos do AÇOUQUE PRIMAVERA:



Patinho



Alcatra



Paleta

Não adentraremos a esfera do preço ofertado e do preço de compra junto ao Açougue primavera, tão somente para fins de rotulação, as imagens acima.

2. Item 12 – Não conformidade da marca ofertada

Para o item 12, a empresa JL FILHO ofertou produtos da marca Bonasa. No entanto, a solicitação deste item exigiu que fosse fornecido coxa e sobrecoxa com dorso, enquanto a marca Bonasa não comercializa este produto com dorso, apenas sem o dorso. Dessa forma, o produto ofertado não atende às especificações exigidas no edital, o que também torna sua proposta para este item inadequada e sujeita à desclassificação.

3. Da necessidade de diligências para os itens ofertados pelas empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.1 Da empresa FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA.

Nos termos do art. 113 da Lei 14.133/2021, o pregoeiro ou a comissão de licitação poderá realizar diligências com o objetivo de esclarecer dúvidas ou verificar a autenticidade de informações, documentos ou características dos produtos ofertados.

(...)

Assim, o objetivo deste pedido é solicitar a realização de diligência para que se apurem, com maior rigor, o atendimento dos produtos, dito isso, que sejam enviados os rótulos dos itens 2, 6 e 7, para análise de conformidade. OUTRO FATOR É QUE O registro SIE para produtos artesanais é voltado para apoiar pequenos produtores, com foco na segurança alimentar e preservação da tradição, e não na industrialização com lote específico de carne para participação em licitação.

3.2 Da empresa NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Empresa apresentou atestados de capacidade técnica relacionados à comercialização de gêneros alimentícios em geral. No entanto, o objeto desta licitação refere-se especificamente à aquisição de proteínas de origem animal (carnes), que exigem expertise especializada para manuseio, transporte e armazenamento, de acordo com normas sanitárias e de segurança alimentar. Frisa-se que o município de Marabá (SEASPAC), licita gêneros alimentícios em certame distinto ao de proteínas.

A comercialização de proteínas de origem animal (carne) requer condições e equipamentos específicos, como:

- Câmaras frias para armazenamento em temperaturas adequadas;
- Caminhões refrigerados para transporte, garantindo que a carne permaneça em condições seguras de consumo; Exigência da vigilância municipal, estadual e nacional.
- Manuseio adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo MAPA e pelas autoridades sanitárias.

Assim, é necessário que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovem experiência específica na comercialização e entrega de produtos cárneos, e não apenas de gêneros alimentícios em geral. Dada a complexidade e a natureza diferenciada do objeto da licitação, a qualificação técnica exigida deve refletir a capacidade de atender ao fornecimento de carne, conforme o estabelecido no edital.

Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a qualificação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do certame. A apresentação de atestados genéricos que não correspondem à especificidade do objeto da licitação não é suficiente para demonstrar capacidade técnica.

Um exemplo relevante é o Acórdão TCU 1.587/2005 - Plenário, que esclarece:

“Atestados genéricos de prestação de serviços que não guardam pertinência direta com o objeto da licitação não podem ser aceitos para fins de comprovação de qualificação técnica. A qualificação técnica deve refletir a real capacidade do licitante de executar o objeto específico da licitação.”

Além disso, o Acórdão TCU 1.023/2012 - Plenário reforça:

“A comprovação de qualificação técnica deve estar diretamente ligada à natureza do objeto licitado, especialmente quando se trata de produtos ou serviços que exigem condições especiais de execução.”

Com base nesses precedentes, é claro que a apresentação de atestados relacionados a gêneros alimentícios em geral não supre a exigência de qualificação técnica para fornecimento de proteínas de origem animal. A expertise exigida para o fornecimento de carne é diferenciada e deve ser comprovada por meio de atestados específicos. Logo solicitamos a comprovação dos atendimentos dos atestados apresentados, assim como a desconsideração dos atestados de gêneros alimentícios.

4. Conclusão e Pedido.

Diante do exposto, requeremos que seja revisada a decisão que declarou a empresa JL FILHO como vencedora para os itens 4, 5, 8, 10 e 12, tendo em vista a não conformidade dos produtos ofertados com as exigências de rotulagem e especificações do edital.

Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de desclassificar a proposta da empresa JL FILHO para os referidos itens, por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos pelo certame, assim como sejam efetuadas as diligências das empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA com o fito de manter a segurança da contratação para os demais itens.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marabá- PA 24/09/2024.

JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 31.552.803/0001-82.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou Contrarrazões ao recurso interposto, no prazo cabível;

IV – DA ANÁLISE

Depois de declaradas habilitadas, foi concedido aos participantes do certame a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata.

A empresa recorrente JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Como vimos no explanado acima, a empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, interpõe recurso contra a decisão da pregoeira quanto a classificação a proposta da Recorrida J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atendimento aos requisitos mínimos de rotulagem exigidos no edital. Especificamente, a falta de rotulagem adequada impossibilita o cumprimento das exigências estabelecidas para a comercialização de carnes embaladas.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos Itens 7 e 8 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA.

A recorrente questiona quanto a rotulagem dos Itens 4, 5, 8 e 10, enfatizando a não conformidade com os requisitos de rotulagem exigidos pelo MAPA/ANVISA.

Por sua vez, quanto ao item 12, ressalta que na solicitação deste item exigiu-se que fosse fornecido coxa e sobrecoxa com dorso. No entanto, alega que a marca ofertada pela Recorrida, no caso a marca Bonasa não comercializa este produto com dorso.

Ademais, questiona os atestados apresentados pelas empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, pugna que as Recorridas apresentaram atestados relacionados à comercialização de gêneros alimentícios em geral e que deveria ser sido apresentado atestado de capacidade técnica que comprove experiência específica na comercialização e entrega de produtos cárneos.

Preliminarmente, vejamos as exigências contidas no EDITAL PREGÃO 90070/2024-CPL/PMM, relativas ao modo de apresentação dos itens 4, 5, 8, 10 e 12:

- ITEM 4/5 (Itens Vinculados: Item de Ampla Participação e Item de Cota Reservada) - CARNE BOVINA TIPO ALCATRA. Especificações: carne bovina de 1ª, tipo alcatra, resfriada, limpa, cada peça **embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg.**
- ITEM 8 (Item de Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas) – CARNE BOVINA TIPO LAGARTO. Especificações: carne bovina tipo lagarto resfriada, **cada peça embalada individualmente em embalagem impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg.**
- ITEM 10 (Item de Cota Reservada Para ME/EPP/Equiparadas - Vinculado Ao Item 9) - CARNE BOVINA TIPO PATINHO. Especificações: Carne bovina de 1ª, tipo patinho, resfriada, limpa, **cada peça embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, com peso de 1kg, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg.**
- ITEM 12 (Item de Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas) - COXA E SOBRECOXA DE FRANGO. Especificações: carne de

frango, **tipo corte coxa e sobrecoxa com dorso**, estado de conservação: congelado, processamento: com pele, com osso, não temperado, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios sem manchas. A especificação do peso máximo até 1,5kg, validade e registro do S.I.F, S.I.E ou S.I.M devem constar na embalagem.

A recorrente questiona quanto a rotulagem dos Itens 4, 5, 8 e 10, enfatizando a não conformidade com os requisitos de rotulagem exigidos pelo MAPA/ANVISA, tais como: Nome do produto: De forma clara e precisa; Informações nutricionais; Peso líquido: Data de fabricação e validade; Número do registro no SIF/SIE/SIM; Número que identifique o produto para rastreabilidade; Armazenamento e preparo; Origem: Identificação do local de processamento da carne; Informações sanitárias.

Cumprando enfatizar, que referida exigência deveria ter sido objeto de impugnação em momento anterior e não em fase recursal, posto que o Órgão Demandante apenas exigiu que se apresentasse: “cada peça embalada individualmente em embalagem impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg”, visando ampliar o rol de participantes.

A rotulagem do produto deverá ser observada na entrega e obedecer a todos os critérios estabelecidos no edital, e em caso de não apresentação, o mesmo deverá ser recusado.

No tocante ao modo de apresentação dos atestados, vejamos as exigências contidas no EDITAL PREGÃO 90070/2024-CPL/PMM, relativas as exigências de Qualificação Técnica relacionadas ao atestado:

11.34. Qualificação Técnica

11.35. Comprovação do registro do produto no Mapa (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) ou a prova da isenção/dispensa de registro do produto no Mapa;

11.36. Apresentar Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da sede proponente;

11.37. Licença e/ou Alvará sanitário, expedido pelo órgão competente local

11.38. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

11.39. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe melhorias significativas na forma de aplicação e interpretação dos atestados de capacidade técnica, o qual é um documento que comprova que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

O TCU no Acórdão nº 2.622/2018-Plenário reforça a necessidade de observância deste princípio, o qual afirma: "(...) que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste."

O art. 67 da NLLC regula a forma de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, estabelece que os serviços ou bens fornecidos podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação, entre outras características.

Em relação a forma de apresentação, o referido artigo é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes. Mas também não obriga o licitante a apresentar atestado idêntico ao objeto demandado, resguardando a ampla concorrência.

Ao proceder com a reanálise dos atestados apresentados pela empresa Recorrida FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA., observa-se que esta apresentou (01) um atestado, o qual foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, indicou fornecimento de diversos tipos de carne, quantidade e CNPJ da empresa responsável pela emissão, datado

em 27/06/2024 e com reconhecimento de firma em cartório. Bem como, apresentou Licença Sanitária para comércio varejista de carnes - açougue; Alvará de Licença Municipal para comércio varejista de carnes – açougue; Título de Registro de Produtos Artesanais emitido pela ADEPARÁ, sob o nº 247, válido até 02/10/2024; SIE dos produtos ofertados.

A mesma reanálise foi feita com os atestados apresentados pela empresa Recorrida NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA., observa-se que esta apresentou 03 (três) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado e 04 (quatro) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, indicou fornecimento de frango e outros gêneros alimentícios em geral, quantidade, endereço, e CNPJ da empresa responsável pela emissão, datados em 18/10/2022, 24/08/2022, 18/07/2023, 07/06/2014, 14/12/2023, 12/07/2023. Bem como, apresentou Licença Sanitária com predominância em produtos alimentícios; SIF dos produtos ofertados e comprovação de registro das empresas no MAPA; Certificado de Dispensa de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista; Certificado Técnico Federal para Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, emitido pelo IBAMA.

Com isto, verificou-se que as empresas atenderam as exigências previstas no edital do presente certame. Quanto aos apontamentos feitos pela Recorrente quanto a câmaras frias de armazenamento, caminhões refrigerados, manuseio adequado de acordo com o MAPA, estas devem ser observadas pelos órgãos de fiscalização competentes e não pelo Agente de Contratação, posto que não foram requeridas pelo Órgão Demandante, não constam especificadas no edital e competem aos órgãos ambientais fiscalizar e conceder as autorizações pertinentes ao objeto.

Razão pela qual entendemos como supridas todas as exigências feitas no Edital.

A presente análise será remetida ao Órgão Demandante para análise, manifestação e decisão quanto a viabilidade de diligências ou outra tomada de decisões que se fizerem necessárias, devidamente fundamenta nos autos.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Por todos os motivos elencados acima, conclui-se que o recurso interposto não merece prosperar em cumprimento aos princípios norteadores da Administração

Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas, visto que foram apresentados as informações e documentos necessários para comprovações dos requisitos exigidos.

V - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, DECIDO pelo não provimento, mantendo assim, a decisão de aceitação da proposta comercial da empresa, por atender ao requerido no edital convocatório.

Encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, submetendo o recurso ao setor jurídico do órgão, para fins de manifestação e decisão do Recurso Administrativo em pauta, com a devida fundamentação.

Marabá (PA), 01 de outubro de 2024.

LUCIMAR DA CONCEICAO COSTA DE
ANDRADE:37412426249

Assinado de forma digital por LUCIMAR DA CONCEICAO COSTA DE
ANDRADE:37412426249
Dados: 2024.10.01 11:44:55 -03'00'

Lucimar da Conceição Costa de Andrade
Agente de Contratação CPL/PMM
Portaria nº 367/2024-GP

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90070/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



4 CARNE BOVINA IN NATURA

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1875

Valor estimado (unitário) R\$ 46,9000



Data limite para recursos
24/09/2024
Data limite para decisão
11/10/2024

Data limite para contrarrazões
27/09/2024



Recursos e contrarrazões

31.552.803/0001-82

JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
14/10/2024 11:52

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 050505172.0000142024-15 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90070/2024-CPL/PMM TIPO Menor preço por Lote MODO DE DISPUTA Aberto e Fechado OBJETO Registro de preço para a eventual aquisição de proteína animal (carne) para atendimento dos projetos e programas vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC. SOLICITANTE Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC NÚMERO DA UASG 927495 RECORRENTE JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA RECORRIDAS J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA I – DAS PRELIMINARES Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, CNPJ sob o nº 31.552.803/0001-82, contra o julgamento que habilitou a licitante J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.735.708/0001-80, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir: II – DA ADMISSIBILIDADE O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata, no prazo mínimo de 10 minutos, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada aceita a proposta comercial, conforme dispõe o art. 165, § 1º, I, da Lei Federal N.º 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Item 8, 8.3.2, do Edital: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (destaque nosso) Edital PE 90070/2024 8. DOS RECURSOS 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. A manifestação da Intenção de Recurso da habilitação foi registrada dia 19/09/2024, às 17:34, após a habilitação; a fase recursal foi definida para o período de 20/09/2024 a 24/09/2024; as razões recursais foram inseridas no portal https://www.gov.br/compras/pt-br/ no dia 24/09/2024, às 23:50:07, portanto, dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações. III – DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES a) DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, impõe-se contra a decisão da pregoeira que habilitou a licitante J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que considerou a ausência da comprovação da não exequibilidade da proposta de preço, apresentando as seguintes razões: I – DAS RAZÕES Não conformidade com os requisitos de rotulagem - Itens 4, 5, 8 e 10: A empresa JL FILHO ofertou os itens 4, 5, 8 e 10 com a marca Açougue Primavera, porém, ao realizarmos uma cotação no comércio referente a esses itens, constatamos que os produtos não atendem aos requisitos mínimos de rotulagem exigidos no edital. Especificamente, a falta de rotulagem adequada impossibilita o cumprimento das exigências estabelecidas para a comercialização de carnes embaladas, que são: Cada peça embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto,



precisa. • Informações nutricionais: Segundo a legislação vigente de rotulagem de alimentos. • Peso líquido: Informado em gramas ou quilos. • Data de fabricação e validade: Em destaque, de forma legível. • Número do registro no SIF/SIE/SIM: Conforme o tipo de inspeção. • Lote: Número que identifique o produto para rastreabilidade. • Armazenamento e preparo: Instruções sobre como armazenar e em alguns casos como preparar adequadamente o produto. • Origem: Identificação do local de processamento da carne. • Informações sanitárias: Conforme exigência para carnes. A falta de conformidade com esses requisitos impossibilitou nossa empresa de ofertar produtos da marca Açougue Primavera, uma vez que COTAMOS E VERIFICAMOS que os itens não preenchiam as exigências mínimas para rotulagem conforme a legislação vigente. Os produtos ofertados pela empresa JL FILHO, portanto, não atendem aos padrões estabelecidos no edital, e sua proposta deve ser desclassificada. Abaixo como é comercializado os produtos do AÇOUGUE PRIMAVERA: Patinho Alcatra Paleta Não adentraremos a esfera do preço ofertado e do preço de compra junto ao Açougue primavera, tão somente para fins de rotulação, as imagens acima.

2. Item 12 – Não conformidade da marca ofertada Para o item 12, a empresa JL FILHO ofertou produtos da marca Bonasa. No entanto, a solicitação deste item exigiu que fosse fornecido coxa e sobrecoxa com dorso, enquanto a marca Bonasa não comercializa este produto com dorso, apenas sem o dorso. Dessa forma, o produto ofertado não atende às especificações exigidas no edital, o que também torna sua proposta para este item inadequada e sujeita à desclassificação.

3. Da necessidade de diligências para os itens ofertados pelas empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA. 3.1 Da empresa FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA. Nos termos do art. 113 da Lei 14.133/2021, o pregoeiro ou a comissão de licitação poderá realizar diligências com o objetivo de esclarecer dúvidas ou verificar a autenticidade de informações, documentos ou características dos produtos ofertados. (...) Assim, o objetivo deste pedido é solicitar a realização de diligência para que se apurem, com maior rigor, o atendimento dos produtos, dito isso, que sejam enviados os rótulos dos itens 2, 6 e 7, para análise de conformidade. OUTRO FATOR É QUE O registro SIE para produtos artesanais é voltado para apoiar pequenos produtores, com foco na segurança alimentar e preservação da tradição, e não na industrialização com lote específico de carne para participação em licitação.

3.2 Da empresa NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA. Empresa apresentou atestados de capacidade técnica relacionados à comercialização de gêneros alimentícios em geral. No entanto, o objeto desta licitação refere-se especificamente à aquisição de proteínas de origem animal (carnes), que exigem expertise especializada para manuseio, transporte e armazenamento, de acordo com normas sanitárias e de segurança alimentar. Frisa-se que o município de Marabá (SEASPAC), licita gêneros alimentícios em certame distinto ao de proteínas. A comercialização de proteínas de origem animal (carne) requer condições e equipamentos específicos, como:

- Câmaras frias para armazenamento em temperaturas adequadas;
- Caminhões refrigerados para transporte, garantindo que a carne permaneça em condições seguras de consumo;
- Exigência da vigilância municipal, estadual e nacional.
- Manuseio adequado, de acordo com as normas estabelecidas pelo MAPA e pelas autoridades sanitárias.

Assim, é necessário que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovem experiência específica na comercialização e entrega de produtos cárneos, e não apenas de gêneros alimentícios em geral. Dada a complexidade e a natureza diferenciada do objeto da licitação, a qualificação técnica exigida deve refletir a capacidade de atender ao fornecimento de carne, conforme o estabelecido no edital. Jurisprudência do TCU O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a qualificação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do certame. A apresentação de atestados genéricos que não correspondem à especificidade do objeto da licitação não é suficiente para demonstrar capacidade técnica. Um exemplo relevante é o Acórdão TCU 1.587/2005 - Plenário, que esclarece: "Atestados genéricos de prestação de serviços que não guardam pertinência direta com o objeto da licitação não podem ser aceitos para fins de comprovação de qualificação técnica. A qualificação técnica deve refletir a real capacidade do licitante de executar o objeto específico da licitação." Além disso, o Acórdão TCU 1.023/2012 - Plenário reforça: "A comprovação de qualificação técnica deve estar diretamente ligada à natureza do objeto licitado, especialmente quando se trata de produtos ou serviços que exigem condições especiais de execução." Com base nesses precedentes, é claro que a apresentação de atestados relacionados a gêneros alimentícios em geral não supre a exigência de qualificação técnica para fornecimento de proteínas de origem animal. A expertise exigida para o fornecimento de carne é diferenciada e deve ser comprovada por meio de atestados específicos. Logo solicitamos a comprovação dos atendimentos dos atestados apresentados, assim como a desconsideração dos atestados de gêneros alimentícios.

4. Conclusão e Pedido. Diante do exposto, requeremos que seja revisada a decisão que declarou a empresa JL FILHO como vencedora para os itens 4, 5, 8, 10 e 12, tendo em vista a não conformidade dos produtos ofertados com as exigências de rotulagem e especificações do edital. Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de desclassificar a proposta da empresa JL FILHO para os referidos itens, por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos pelo certame, assim como sejam efetuadas as diligências das empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA com o fito de manter a segurança da contratação para os demais itens. Termos em que, Pede deferimento. Marabá- PA 24/09/2024. JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA CNPJ: 31.552.803/0001-82. b) DAS CONTRARRAZÕES A empresa Recorrida J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou Contrarrrazões ao recurso interposto, no prazo cabível; IV – DA ANÁLISE Depois de declaradas habilitadas, foi concedido aos participantes do certame a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso administrativo, de forma imediata. A empresa recorrente JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório. Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado. Como vimos no explanado acima, a empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, interpõe recurso contra a decisão da pregoeira quanto a classificação a proposta da Recorrida J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atendimento aos requisitos mínimos de rotulagem exigidos no edital. Especificamente, a falta de rotulagem adequada impossibilita o cumprimento das exigências estabelecidas para a comercialização de carnes embaladas. A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos Itens 7 e 8 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA. A recorrente questiona quanto a rotulagem dos Itens 4, 5, 8 e 10, enfatizando a não conformidade com os requisitos de rotulagem exigidos pelo MAPA/ANVISA. Por sua vez, quanto ao item 12, ressalta que na solicitação deste item exigiu-se que fosse fornecido coxa e sobrecoxa com dorso. No entanto, alega que a marca ofertada pela Recorrida, no caso a marca Bonasa não comercializa este produto com dorso. Ademais, questiona os atestados apresentados pelas empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA, pugna que as Recorridas apresentaram atestados relacionados à comercialização de gêneros alimentícios em geral e que deveria ser sido apresentado atestado de capacidade técnica que comprove experiência específica na comercialização e entrega de produtos cárneos. Preliminarmente, vejamos as exigências contidas no EDITAL PREGÃO 90070/2024-CPL/PMM, relativas ao modo de apresentação dos itens 4, 5, 8, 10 e 12: □ ITEM 4/5 (Itens Vinculados: Item de Ampla Participação e Item de Cota Reservada) - CARNE BOVINA TIPO ALCATRA. Especificações: carne bovina de 1ª, tipo alcatra, resfriada, limpa, cada peça embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg. □ ITEM 8 (Item de Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas) – CARNE BOVINA TIPO LAGARTO. Especificações: carne bovina tipo lagarto resfriada, cada peça embalada individualmente em embalagem impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg. □ ITEM 10 (Item de Cota Reservada Para ME/EPP/Equiparadas - Vinculado Ao Item 9) - CARNE BOVINA TIPO PATINHO. Especificações: Carne bovina de 1ª, tipo patinho, resfriada, limpa, cada peça embalada individualmente em embalagens impermeável e amplamente protegida, com peso de 1kg, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg. □ ITEM 12 (Item de Participação Exclusiva para ME/EPP/Equiparadas) - COXA E SOBRECOXA DE FRANGO. Especificações: carne de frango, tipo corte coxa e sobrecoxa com dorso, estado de conservação: congelado, processamento: com pele, com osso, não temperado, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios sem manchas. A especificação do peso máximo até 1,5kg, validade e registro do S.I.F, S.I.E ou S.I.M devem constar na embalagem. A recorrente questiona quanto a rotulagem dos Itens 4, 5, 8 e 10, enfatizando a não conformidade com os requisitos de rotulagem exigidos pelo MAPA/ANVISA, tais como: Nome do produto: De forma clara e precisa; Informações nutricionais; Peso líquido: Data de fabricação e validade; Número do registro no SIF/SIE/SIM; Número que identifique o produto para rastreabilidade; Armazenamento e preparo; Origem: Identificação do local de processamento da carne; Informações sanitárias. Cumpre enfatizar, que referida exigência deveria ter sido objeto de impugnação em momento anterior e não em fase recursal, posto que o Órgão Demandante apenas exigiu que se apresentasse: "cada peça embalada individualmente em embalagem impermeável e amplamente protegida, rotuladas, contendo os carimbos do S.I.F, S.I.E ou S.I.M, com identificação do produto, data de validade. Fornecer em embalagens de 1Kg", visando ampliar o rol de participantes. A rotulagem do produto deverá ser observada na entrega e obedecer a todos os critérios estabelecidos no edital, e em



Apresentar Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da sede proponente; 11.37. Licença e/ou Alvará sanitário, expedido pelo órgão competente local 11.38. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso; 11.39. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe melhorias significativas na forma de aplicação e interpretação dos atestados de capacidade técnica, o qual é um documento que comprova que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. O TCU no Acórdão nº 2.622/2018-Plenário reforça a necessidade de observância deste princípio, o qual afirma: "(...) que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste." O art. 67 da NLLC regula a forma de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, estabelece que os serviços ou bens fornecidos podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação, entre outras características. Em relação a forma de apresentação, o referido artigo é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes. Mas também não obriga o licitante a apresentar atestado idêntico ao objeto demandado, resguardando a ampla concorrência. Ao proceder com a reanálise dos atestados apresentados pela empresa Recorrida FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA., observa-se que esta apresentou (01) um atestado, o qual foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, indicou fornecimento de diversos tipos de carne, quantidade e CNPJ da empresa responsável pela emissão, datado em 27/06/2024 e com reconhecimento de firma em cartório. Bem como, apresentou Licença Sanitária para comércio varejista de carnes - açougue; Alvará de Licença Municipal para comércio varejista de carnes - açougue; Título de Registro de Produtos Artesanais emitido pela ADEPARÁ, sob o nº 247, válido até 02/10/2024; SIE dos produtos ofertados. A mesma reanálise foi feita com os atestados apresentados pela empresa Recorrida NS BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA., observa-se que esta apresentou 03 (três) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado e 04 (quatro) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, indicou fornecimento de frango e outros gêneros alimentícios em geral, quantidade, endereço, e CNPJ da empresa responsável pela emissão, datados em 18/10/2022, 24/08/2022, 18/07/2023, 07/06/2014, 14/12/2023, 12/07/2023. Bem como, apresentou Licença Sanitária com predominância em produtos alimentícios; SIF dos produtos ofertados e comprovação de registro das empresas no MAPA; Certificado de Dispensa de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista; Certificado Técnico Federal para Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, emitido pelo IBAMA. Com isto, verificou-se que as empresas atenderam as exigências previstas no edital do presente certame. Quanto aos apontamentos feitos pela Recorrente quanto a câmaras frias de armazenamento, caminhões refrigerados, manuseio adequado de acordo com o MAPA, estas devem ser observadas pelos órgãos de fiscalização competentes e não pelo Agente de Contratação, posto que não foram requeridas pelo Órgão Demandante, não constam especificadas no edital e competem aos órgãos ambientais fiscalizar e conceder as autorizações pertinentes ao objeto. Razão pela qual entendemos como supridas todas as exigências feitas no Edital. A presente análise será remetida ao Órgão Demandante para análise, manifestação e decisão quanto a viabilidade de diligências ou outra tomada de decisões que se fizerem necessárias, devidamente fundamenta nos autos. É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo. Por todos os motivos elencados acima, conclui-se que o recurso interposto não merece prosperar em cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas, visto que foram apresentados as informações e documentos necessários para comprovações dos requisitos exigidos. V - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, DECIDO pelo não provimento, mantendo assim, a decisão de aceitação da proposta comercial da empresa, por atender ao requerido no edital convocatório. Encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, submetendo o recurso ao setor jurídico do órgão, para fins de manifestação e decisão do Recurso Administrativo em pauta, com a devida fundamentação. Marabá (PA), 01 de outubro de 2024. Lucimar da Conceição Costa de Andrade Agente de Contratação CPL/PMM Portaria nº 367/2024-GP

Voltar



Acesso à
Informação



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90070/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927877 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL DE MARABÁ-PA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/ Homologação



4 CARNE BOVINA IN NATURA

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1875
Valor estimado (unitário) R\$ 46,9000



Data limite para recursos 24/09/2024 Data limite para decisão 11/10/2024	Data limite para contrarrazões 27/09/2024
---	--



Recursos e contrarrazões

31.552.803/0001-82
JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 14/10/2024 12:57
--------------	---	----------------------------------

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO RECORRENTE: JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA A presente manifestação refere-se a Análise, Manifestação e Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.803/0001-82, pautado na análise e decisão do agente de contratação que constam nos autos processuais, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. I - DA INTENÇÃO DE RECURSO: Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, registrou intenção de recorrer da decisão proferida do pregão acima mencionado. Nos termos da intenção de recurso, conforme abaixo: A empresa recorrente questiona sobre a rotulagem dos Itens 4, 5, 8 e 10, apontando que a empresa ora recorrida apresentou proposta em desconformidade com os requisitos de rotulagem exigidos pelo MAPA/ANVISA. Ademais, questiona também quanto ao item 12, onde enfatiza que na PREFEITURA DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-008 Email: decomp.seasp@maraba.pa.gov.br descrição do item é requerido que seja fornecido coxa e sobrecoxa com dorso. Todavia, argumenta que a marca ofertada pela Recorrida, à saber Bonasa, não comercializa coxa e sobrecoxa com dorso. Além disso, faz menção aos atestados apresentados pelas empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA e NS BARROS EMPREENDIMIENTOS LTDA, no qual pugna que as empresas ora mencionadas apresentaram atestados relacionados à comercialização de gêneros alimentícios em geral e que deveria ser sido apresentado atestado de capacidade técnica que comprove experiência específica na comercialização e entrega de produtos carnes. II - DA ANÁLISE Trata-se da análise de recurso administrativo, tempestivamente interposto pelo Recorrente supracitado contra a decisão proferida no pregão eletrônico nº 90070/2024/CPL/PMM. Em síntese, a recorrente traz em suas razões recursais que a Recorrida J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, supostamente descumpriu: A) Não conformidade com os requisitos de rotulagem - Itens 4, 5, 8 e 10. B) Não conformidade da marca ofertada – Itens 12. Após análise da documentação apresentada pela empresa J L FILHO LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no que diz respeito aos itens 4,5,8 e 10, fora observado que a empresa apresentou o Alvará de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sob nº 0013, no qual a empresa R S G PEREIRA AÇOUGUE E CIA LTDA ME (CASA DE CARNE PRIMAVERA), possui autorização para a comercialização dos produtos de desossa e embalagem de cortes à vácuo, fabricação de linguiça no Município de Marabá/Pá. Ademais, frente ao que fora posto pela recorrente, sobre os requisitos de rotulagem, informamos que, cabe a empresa recorrida entregar os materiais conforme especificado em Edital, não cabendo a SEASPAC a fiscalização de rotulagem, antes da entrega do objeto. PREFEITURA DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-008 Email: decomp.seasp@maraba.pa.gov.br Além do mais, ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA, fora observado que a recorrida apresentou 01 (um) atestado com reconhecimento de firma em cartório, no qual indica o fornecimento de variados tipos de carne, quantidade e CNPJ, além de ter apresentado a

